

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5614 / 20
Recebido em:	14 / 09 / 20 às 17:20
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
06/2019
(SUBSTITUTIVO Nº 01)**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR
MUNICIPAL DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta apresentada diz respeito ao Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que deve ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

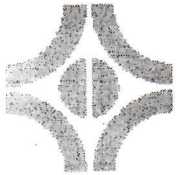
Nesse alarimé, tendo em vista que o atual Plano Diretor foi publicado em 2008, em 2017 iniciou-se o processo de revisão, com a expedição da Ordem de Serviço endereçada à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), sendo que o trabalho realizado resultou no Projeto de Lei complementar nº 06/2019 e anexos, enviado a esta Casa legislativa em setembro de 2019.

Já em 2020, foi encaminhado este substitutivo nº 01, a fim de efetivar “algumas complementações de texto para melhor entendimento de artigos sem alteração de conteúdo”, correções nas numerações dos anexos e alteração dos mapas que tratam do Macrozoneamento Municipal e da Macrozona de Estruturação Urbana.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Em prima face, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

(...)

Nessa senda, o Plano Diretor é instrumento que deve ser aprovado por Lei Municipal e revisto, pelo menos, a cada dez anos, previsto na Lei Federal nº 10.257 de 2001, Estatuto da Cidade:

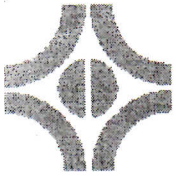
Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

Noutro giro, o Plano Diretor é figura imprescindível para o Município de Cambé, nos termos da lei. Isto posto:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no §4º do art. 182 da Constituição Federal;

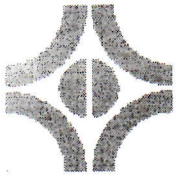
IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. t. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Quanto à iniciativa do Poder Executivo na elaboração do Plano Diretor, trata-se de função precípua da Administração Pública, em sua atuação destinada à satisfação dos interesses dos administrados, sendo este acompanhado por toda coletividade, em um ato de elevada participação democrática popular.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado à carga principiológica plasmada em nossa Lei Maior e todo corpo legal que orbita ao redor da atuação administrativa.

Ex positis, importante destacar a regularidade e conformidade da via legislativa escolhida no caso em questão, qual seja a Lei Complementar:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IV - plano diretor do Município;

Ainda no tocante à legalidade, a elaboração do Plano Diretor deve seguir os ditames da Lei Federal nº 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade, que assim estabelece:

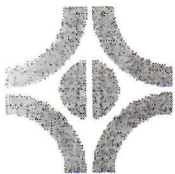
Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na

fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidas;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

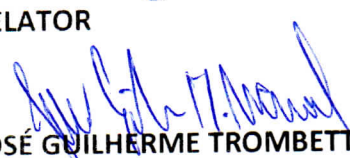
Nesse diapasão, esta relatoria tem total conhecimento do processo já por algum tempo iniciado de audiências públicas e da ampla publicidade dos atos até então perpetrados, o que comprova que todos os apontamentos previstos na legislação específica foram atendidos.

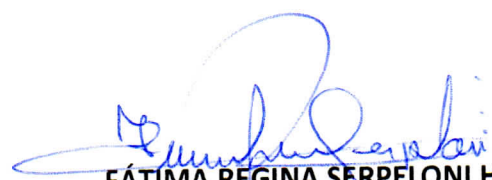
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 14 de setembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>